D.O. nº 7.093
15/08/97

Ao Setor Legislativo
Em: 15/08/97

Giselia Nascimento
PRESIDENTE
CMRB

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

José Alexandro
1º SECRETÁRIO
CMRB
em: 13/08/97

LEI Nº 1269 DE 05 DE AGOSTO DE 1997.

"ESTABELECE CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA FUNCIONAMENTO DE SORVETERIAS E PANIFICADORAS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento comercial do ramo de sorveteria ou panificação ao ser edificado terá sua estrutura fisica compatível com sua produção e equipamento, nos termos da Lei.

§ 1º - A área para comercialização terá as seguintes características:

I - As paredes devem ser revestida com azulejo de cor clara, na altura de dois metros e trinta centímetro.

II - O piso deve ser impermeável com um declive de meio por cento sobre a área.

III - O teto deve ser forrado com material adequado.

IV - Deve ter iluminação e ventilação adequada-lâmpada fluorescente e ventilador de teto.

§ 2º - A área reservada a gerência e escritório não deve ter contato com a área de manipulação.

§ 3º - A área para depósito e armazenagem terá as seguintes características:

I - As paredes revestidas com material liso e impermeável.

II - O piso revestido com material impermeável, presença obrigatória de estrado.

III - O teto forrado com material adequado.

IV - Deve ter iluminação e ventilação adequada-lâmpada fluorescente e basculante com tela de acordo com o tamanho da área construída.

§ 4º - A área de manipulação terá as características:

I - As paredes devem ser revestidas de azulejos na cor clara até o teto.

PROTOCOLO GERAL

O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no Livro nº 005
Sob n.º 6301 folha 043
Secretaria da CMRB 13/08/97

Protocolista

II - O piso deve ser revestido de material liso e impermeável com meio por cento de declive na área construída.

III - O teto deve ser forrado com material adequado

IV - Deve ter iluminação e ventilação adequada-lâmpada fluorescente e ventilador de teto.

§ 5º - A área de recepção de matéria-prima terá as características:

I - Terá acesso direto com a área de depósito e armazenagem.

II - O piso terá que ser concretado.

Art. 2º - Os equipamentos e utensílios devem ser os mais adequados possíveis, compatíveis com a produção.

Parágrafo Único - Os equipamentos e utensílios devem receber periodicamente serviços de manutenção e os cuidados de higiene necessários.

Art. 3º - Para as panificadoras deverá ser reservada uma área externa para depósito de lenha ou carvão.

Art. 4º - Ao adquirir a matéria-prima a empresa terá que obrigatoriamente observar os seguintes itens:

I - Origem;

II - Procedência;

III - Qualidade;

IV - Condições de transporte;

V - Data de fabricação;

VI - Prazo de validade.

Parágrafo Único - Ao receber a matéria-prima o mesmo deverá ser armazenado em local apropriado - área para depósito e armazenagem, observando as condições de armazenagem de acordo com o produto.

Art. 5º - Os manipuladores devem ter aspectos saudáveis, devendo comparecerem trimestralmente ao serviço de saúde para submeterem-se aos exames necessários, e não serem portadores de doenças contagiosas.

Parágrafo Único - Devem ainda os manipuladores observarem os seguintes aspectos de higiene:

I - Tomar banho antes de entrarem na sala de manipulação;

II - Usar batas e gorro;

III - Ter unhas sempre cortadas;

IV - Não ter ferimento na pele, principalmente nos membros superiores;

V- Manter sempre a carteira de saúde atualizada e no local de trabalho.

Art. 6º - Os gelados comestíveis elaborados com produtos de laticínios ou ovos serão obrigatoriamente pasteurizado.

Art. 7º - Os produtos "sorvetes e outros derivados congelados" para o seu transporte devem ser embalados em sacos de papel, plástico ou vasilhame de r acondicionado em caixa de isopor "isotérmica".

Parágrafo Único - Os produtos referentes a panificadoras devem ser transportados em veículos apropriados (fechados) devidamente acondicionados em cestos de madeira, palha e outros.

Art. 8º - Na comercialização do produto o vendedor não pode manipular dinheiro.

§ 1º - O produto deve ser entregue ao consumidor em saco plástico ou papel padronizado;

§ 2º - O funcionário ou vendedor deve estar uniformizado com bata, gorro e sempre com carteira de saúde atualizada e no local de trabalho.

Art. 9º - Na área de comercialização fica obrigatória a existência de cesto com saco plástico, que devem ser colocados duas vezes ao dia.

Art. 10 - Na área externa deve existir um recipiente fechado, com tampa, adequado para condicionamento de todo lixo provindo da área de manipulação e comercialização dos produtos.

Art. 11 - O lixo deve ser coletado diariamente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 05 **DE** AGOSTO **DE 1997.**

MAURI SÉRGIO
Prefeito de Rio Branco